



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2025/00009	
INTERESSADA	Escola Técnica Sautec / Americana	
ASSUNTO	Reconsideração do Parecer CEE 256/2025	
RELATORA	Consª Cássia Regina Souza da Cruz	
PARECER CEE	Nº 321/2025	CEB Aprovado em 03/12/2025

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em 15/01/2025, a “Escola Técnica Sautec”, localizada em Americana - SP, por meio de seus mantenedores, solicitou a este colegiado Credenciamento da Instituição para avaliação de Competências. A escola está inscrita sob o CNPJ 33.499.552/0001-45 e possui inscrição como Instituto Sautec (nome fantasia). Ressalta-se que a autorização para instalação e funcionamento ocorreu por meio da Portaria DRE 20, de 08/06/2021. Em 12/09/2023, por meio da Portaria da DRE 41, a Dirigente Regional de Americana autorizou a alteração de endereço, assim, a Instituição passou a funcionar na Rua Castro Alves, 54, Vila Jones, Americana.

O pedido de credenciamento foi avaliado por este Conselho, por meio do Parecer CEE 256, aprovado em 22/10/2025, de autoria da ilustre Consª Claudia Maria Costin, que após análise minuciosa dos autos e cotejo da legislação pertinente, especialmente as Deliberações 191/2020 e 107/2011, além da Indicação CEE 110/2011, que acompanha esta última, concluiu pelo indeferimento do pedido de credenciamento, como segue:

“Nos termos deste Parecer, e das Deliberações CEE 191/2020 e 107/2011 e da Indicação CEE 110/2011, indefere-se o pedido de credenciamento de instituição para avaliação de competências, da Escola Técnica Sautec / Americana, localizada na Rua Castro Alves, 54, Vila Jones, Americana, SP, CNPJ nº 33.499.552/0001-45.”

Deve-se salientar que, em 22/10/2025, este Conselho Estadual aprovou, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Em 05/11/2025, a “Escola Técnica Sautec”, por meio de sua representante legal, entrou com recurso administrativo em face do Parecer CEE 256/2025, já referido anteriormente, que indeferiu o pedido de credenciamento para avaliação de competências, tendo apresentado razões, resumidas a seguir:

a) Inconformidade da recorrente: a Instituição sustenta que não existe exclusividade territorial ou reserva de mercado no processo de certificação de competências profissionais; alega ainda que a decisão deste Colegiado violaria os princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público e que obsta injustificadamente a ampliação de oferta de certificação de competências.

b) No tópico Fundamentos jurídicos do recurso, a recorrente cita o marco legal da certificação de competências, a inexistência de exclusividade territorial e o princípio da livre iniciativa, o interesse público e a função social da educação técnica, a capacidade técnica da recorrente, a impropriedade do critério temporal e a ilegalidade e a invalidade do ato denegatório por violação de princípios.

A instituição de ensino recorrente apresentou ainda, no rol de anexos, o Parecer CEE 256/2025, mensagens eletrônicas do Senac de Americana, informando que as inscrições para certificação de competências estão encerradas no ano corrente e do Centro Paula Souza, informando a inexistência de oferta de certificação nas Etecs da região de Americana.

1.2 APRECIAÇÃO

A princípio, elencam-se a seguir os principais dispositivos legais e infralegais citados pela recorrente:

1.2.1 Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Assinado com senha por MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 04/12/2025 às 14:41:15.
Documento Nº: 76682491-7978 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76682491-7978>



CEESP/C202500333

SIGA

(...)

XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;*

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...)

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.” (Grifos nossos)

1.2.2 Lei 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual

“(...)

Artigo 6.º - Somente a lei poderá:

- I - criar condicionamentos aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie; e*
- II - prever infrações ou prescrever sanções.*

(...)"

1.2.3 Artigo 41 da Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, o qual dispõe que: “*O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)*”;

1.2.4 Deliberação CEE 107/2011, que dispõe sobre credenciamento de instituições para avaliação de competências e expedição do diploma na educação profissional de nível médio, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências e da qual convém citar:

“Art. 2º - Para ser credenciada, a Instituição deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – ministrar cursos técnicos ou tecnológicos, comprovando experiência e qualidade em ao menos um dos eixos tecnológicos;*
 - II – preferencialmente, manter uma rede de ensino abrangente ou ser a única Instituição a oferecer o curso no Estado;*
 - III – possibilidade de estabelecer e divulgar ao público o calendário semestral, a programação e a metodologia do processo de avaliação de competências, por meio dos sites da escola e do Conselho.*
- Parágrafo único – O credenciamento será solicitado pela Instituição e concedido pelo CEE mediante avaliação.”;*

1.2.5 Deliberação CEE 207/2022, que fixa Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, da qual destacamos o Art. 46: “*As competências desenvolvidas na Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, podem ser reconhecidas e certificadas, para efeitos de Conclusão de Curso, mediante processo formal de avaliação, por instituições devidamente credenciadas por este Conselho.*” (grifo nosso);

A bem da clareza, antes de prosseguir, é preciso lembrar que tanto o pedido de credenciamento inicial, quanto a interposição de recurso versam sobre a avaliação de competências. A certificação é ação diversa que ocorre com a emissão do respectivo diploma ou certificado, após encerrado o processo de avaliação de competências pela instituição credenciada e tendo o interessado sido aprovado.

Esclarecido esse tema, após minuciosa análise do presente processo, com o devido respeito à instituição recorrente e considerando suas razões e documentos apresentados nos anexos, é preciso



mentionar, em primeiro lugar, que o Conselho Estadual de Educação, conforme previsto no artigo 242 da Constituição do Estado de São Paulo, instituído pela Lei 7.940, de 7 de junho de 1963, exerce suas competências com base no que dispõe seu regimento. **Isso garante que, em momento algum, tenham sido violados os princípios constitucionais e outros dispositivos normativos, como alega a recorrente.**

Nesse sentido, cabe esclarecer que a organização da oferta de processos de avaliação de competência é de responsabilidade de cada instituição credenciada, e não diz respeito ao credenciamento de demais instituições, que por sua vez, devem ter seu pedido analisado à luz de suas competências e de seu atendimento à legislação.

Com relação ao marco legal da avaliação de competências, cabe citar o disposto na Indicação CEE 110/2011, que acompanha a Deliberação CEE 107/2011, que dispõe sobre credenciamento de Instituições para avaliação de competências e expedição do diploma na educação profissional de nível médio, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências: “***Outras instituições poderão obter credenciamento, desde que atendam aos requisitos estabelecidos por este Conselho.***” (grifo nosso)

Não há, portanto, interesse deste Colegiado em prejudicar qualquer instituição. Nem privilegiar. Trata-se, apenas, de fazer cumprir o disposto nas normas.

No presente caso, trata-se, como já indicado, de pedido de interposição de recurso contra indeferimento do pedido de credenciamento para avaliação de competências. Cabe lembrar que, além do Parecer CEE 256/2025, já comentado, este Conselho já abordou o tema do credenciamento para avaliação de competências, em outros pareceres, como segue:

- Parecer CEE 47/2023 CEB, aprovado em 08/02/2023, da Cons^a Marlene Aparecida Zanata Schneider;
- Parecer CEE 181/2025 CEB, aprovado em 18/06/2025, da Cons^a Vasti Ferrari Marques;
- Parecer CEE 40/2024 CEB, aprovado em 21/02/2024, do Cons. Mauro de Salles Aguiar;
- Parecer CEE 340/2023 CEB, aprovado em 31/05/2023, da Cons^a Marlene Aparecida Zanata Schneider;
- Parecer CEE 329/2023 CEB, aprovado em 24/05/2023, do Cons. Cláudio Kassab;
- Parecer CEE 314/2023 CEB, aprovado em 10/05/2023, da Cons^a Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti;
- Parecer CEE 402/2022 CEB, aprovado em 30/11/2022, da Cons^a Débora Gonzalez Costa Blanco.

Além dos citados, destaca-se o Parecer CEE 448/2023, da Cons^a Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, que dispõe especificamente sobre reconsideração do Parecer CEE 340/2023 - Credenciamento da Instituição para Avaliação de Competências.

Em suas conclusões, os referidos Pareceres são unâimes no indeferimento dos pedidos de credenciamento para avaliação de competências, das respectivas instituições de ensino. O Parecer CEE 448/2023, igualmente indefere o pedido de reconsideração. Todos os Pareceres aqui citados se fundamentam, entre outros aspectos, no fato de que as instituições não constituem uma rede de ensino, ou seja, não atendem ao disposto na Deliberação CEE 107/2011.

Ressalte-se que o termo “preferencialmente”, utilizado pelo legislador no inciso II do artigo 2º da Deliberação CEE 107/2011, quer dizer, entre outros significados, prioritariamente, principalmente e especialmente.

Analizando, por fim, as razões apresentadas pela “Escola Técnica Sautec”, assim como a documentação acrescentada ao processo pela instituição, conclui-se que não constituem fato novo nem questão de mérito que justifique a reforma da decisão de indeferimento do pedido de credenciamento para avaliação de competências constante no Parecer CEE 256/2025.



CEESP/C202500333



2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste parecer e com base nas Deliberações CEE 107/2011 e 02/1998, indefere-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE 256/2025, impetrado pela "Escola Técnica Sautec", ficando mantido o indeferimento do pedido de credenciamento para avaliação de competências.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à URE Americana, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 24. de novembro de 2025

a) Cons^a Cássia Regina Souza da Cruz
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Vasti Ferrari Marques.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 26 de novembro de 2025.

a) Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Reunião por Videoconferência, em 03 de dezembro de 2025.

a) Cons^a Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

